



23/8

Salvador, 23 de novembro de 2015.

OFÍCIO DG/SAEB Nº 730/2015

Assunto: Esclarecimentos às Notificações Nº 002075/2015 e Nº 002077/2015, emitidas pela Gerência de Controle Processual - GECON do TCE, referente ao Processo de Auditoria TCE/009110/2015 do Ministério Público de Contas - MPC/BA.

Prezado(a) Senhor(a),

Ao cumprimentá-lo(a), em atenção ao quanto solicitado por V. S.^a mediante requerimentos acima epigrafados, no âmbito da competência regimental desta Diretoria, temos a esclarecer tempestivamente o que segue:

5.2.7 - Despesas de Exercícios Anteriores – DEA

- b) Despesas de um único processo pagas através de DEA e RP sem a devida motivação.**
b.1) Contrato Nº 013/2014 – SANDES Conservação e Serviços Ltda.

No que se refere ao questionamento em tela, reiteramos a informação pretérita no sentido de que, embora a SAEB possuisse disponibilidade orçamentária para o custeio integral da despesa prevista para o exercício de 2014 em relação ao Contrato nº 013/2014 firmado com a SANDES, de prestação de serviços de suporte administrativo e apoio operacional a prédios públicos do Interior do Estado, posto de Recepção III; esta Secretaria não obteve a concessão integral do montante orçado, na ordem de R\$948.110,48 (novecentos e quarenta e oito mil, cento e dez reais, e quarenta e oito centavos).

De modo que, considerando que a Unidade Gestora apenas tinha disponível a concessão do valor de R\$247.654,42 (duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, quarenta e dois centavos), só foi possível realizar o empenho parcial no exercício de 2014. O restante da despesa, no valor de R\$700.456,06 (setecentos mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais, e seis centavos) teve que ser pago mediante o elemento de Despesas de Exercícios Anteriores/DEA,



39

pois, para SAEB empenhar o montante da despesa por Restos a Pagar/RP seria necessário à liberação da concessão do orçamento total, na ordem de R\$948.110,48 (novecentos e quarenta e oito mil, cento e dez reais, e quarenta e oito centavos).

Cumpre ressaltar que o valor de R\$247.654,42 (duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, quarenta e dois centavos) foi pago mediante Restos a Pagar (RP) do exercício subsequente, em razão das notas fiscais referentes aos serviços prestados pela Contratada no mês de dezembro de 2014 terem sido emitidas apenas em 26/01/2015 e atestadas pela unidade responsável em 27/01/2015.

Assim, destacamos que apesar da SAEB dispor de dotação orçamentária suficiente ao custeio da despesa em um único exercício financeiro, não foi possível realizar o pagamento do valor integral em RP, pois houve apenas a liberação parcial da concessão. Diante das circunstâncias relatadas, fez-se necessário em caráter excepcional a utilização do procedimento específico de DEA, para pagamento da despesa remanescente do processo parcialmente pago por RP.

b.2) Contrato N° 014/2014 – AML Serviços e Empreendimentos Ltda.

Quanto às inconsistências pontuadas por este Colendo Tribunal acerca do procedimento de execução da despesa, notadamente no âmbito do Contrato nº 014/2014, de prestação de serviços de suporte administrativo e apoio operacional a prédios públicos da Capital do Estado, posto de Recepção III, firmado com a AML Serviços e Empreendimentos Ltda; esclarecemos que consistiu em um caso isolado o procedimento de empenho *a posteriori*, uma vez que rechaçamos veementemente qualquer possibilidade deste Órgão adotar como praxe administrativa a promoção do empenho das despesas após a data de emissão das notas fiscais respectivas.

Entretanto, especificamente no caso trazido à lume, esclarecemos que a prática do empenho das despesas concernentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2015 após a emissão das faturas correspondentes, se deu em decorrência dos ajustes técnico-operacionais procedidos no Sistema de pagamento FIPLAN, mais precisamente por conta da alteração da unidade executora



responsável pela execução das despesas da SAC, migrando tais atribuições para esta Diretoria da SAEB, conforme se vê em cópia de publicação de apostila colacionada ao ofício.

Por oportuno, ressaltamos que a SAEB vem empreendendo todos os esforços necessários para regularizar tais imprecisões existentes na efetivação da tríplice empenho, liquidação e pagamento dos processos de execução de despesa, em atenção especialmente às normas preconizadas pela Lei Baiana de Licitações e Contratos, nº 9.433/2005, assim como na Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000.

5.3.5. Convênios

a) Ausência de Termos de Declaração

No tocante aos Convênios nº 005 e 008/2014, sem captação e previsão de repasse, celebrado por esta Secretaria com a entidade convenente, Voluntárias Sociais do Estado da Bahia – VSBA e a parceira, Instituto de Co-Responsabilidade – INCORES, salientamos que não houve prejuízo à regular instrução dos feitos, em decorrência da ausência do referido termo de declaração nos autos dos processos administrativos nº 0200130218520 e 0200140014973 respectivamente.

Isto porque, embora não conste nos autos um termo formal com tais dados, a Unidade Responsável providenciou a juntada de toda documentação civil, bem como endereço profissional e pessoal dos respectivos representantes das entidades convenente e parceira, mantendo-se as respectivas informações devidamente atualizadas durante toda execução dos convênios supramencionados, conforme estabelecido no art. 4º, inc. VIII, da Resolução nº 144/2013 do TCE/BA.

Neste diapasão, informamos que para os convênios futuramente firmados pela SAEB, esta Diretoria adequará a instrução processual às exigências legais, inclusive promovendo a inclusão nos autos de um Termo de Declaração específico, abarcando no referido documento todos os dados concernentes aos representantes das entidades convenentes e parceiras, além da obrigação das mesmas manterem as informações atualizadas pelo prazo de 05 anos ou enquanto não transitar em julgado a decisão, na hipótese de autuação do Tribunal de Contas do Estado da Bahia .



b) Ausência de Cópia de Certificado ou Comprovante de Registro de Entidade com Fins Filantrópicos.

Em relação à ausência de certificado de registro da instituição parceira INCORES, no Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS; esclarecemos que em razão do advento da Lei nº12.101/2009, regulamentada por meio do Decreto nº8.242/2014, houve a alteração de certos dispositivos da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), a exemplo do art. 18, inc. III, bem como a revogação do seu §3º, do art. 9º, tornando-se dispensável o registro de entidades benéficas de assistência social no Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS.

Tendo em vista que o Instituto de Co-Responsabilidade – INCORES foi criado no ano de 2010, ou seja, posterior à nova legislação promulgada, a mesma não obteve registro no CNAS, embora tenha inicialmente protocolado o requerimento, em obediência a previsão do art. 3º, inc. VIII, ‘c’, da Resolução nº144/2013 do TCE/BA.

Impende registrar que, diante da alteração legislativa supracitada, a INCORES efetivou seu registro no Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando viabilizar a concessão do certificado expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, na forma do art. 19, inc. I, da Lei nº12.101/2009, do qual se encontra em análise pelo citado Ministério, conforme se vê dos documentos em anexo.

Ante o exposto, verifica-se que para formalização de convênio sem previsão de repasse, entre órgão da Administração Pública Estadual e Entidade com fins filantrópicos, os autos do processo administrativo deve ser instruído, dentre outros documentos, com a devida **comprovação do registro da instituição no Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS** e não mais com registro no Conselho Nacional, consoante regramento normativo ora incidente.

Prestadas tais considerações, colocamo-nos à inteira disposição deste Egrégio Tribunal, para esclarecimentos adicionais que eventualmente se façam necessários, ao tempo em que renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração, notadamente pelos seus valiosos préstimos que possibilitam decisivamente o aprimoramento técnico dos atos administrativos, sobretudo em



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO – SAEB
DIRETORIA GERAL – DG

BAHIA
GOVERNO DO ESTADO

242

relação ao planejamento e execução financeiro-orçamentária da Administração Pública Estadual, em consonância aos diplomas legais.

Atenciosamente,

Nelma Carneiro Araújo
Diretora Geral/SAEB

A GEPRO,
com vistas à autuação do presente
como documento. Apóio, retorne - se a
esta Gerência.
em 17/12/2015

Blelly Dutra
Gerente da GEPRO.



COMPROMETIDA
LEGIBILDADE

TCE/GEARQ

www

Licitações



5 Licitações

SALVADOR, BAHIA, QUINTA-FEIRA,
12 DE FEVEREIRO DE 2015
ANO CCXIX - N° 21.633

5

031	COD. BA - COMPRA DE ELETROIDE DO ESTADO DA BAHIA / DATA/TÉRSIO	15.139.030001-91	09101	021	54.122.152.254/254/014
93120201	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (PONTOS CIDADÃO)	34.028.3150005-37	02101	021	54.122.152.256
02502014	SERVICE PACK EMPREENDIMENTOS LTDA - ME	11.721.830001-81	09101	021	54.122.152.260
03202018	COMPETI COMPRA DE MOVES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME	12.243.9730001-43	09101	021	54.122.152.264
02102018	JANILY CARVALHO PRODUTORES - ME	17.736.6340001-61	09101	021	54.122.152.264
0402018	MAR BAPRE EXPODE SERVIÇOS LTDA - ME	13.476.9440001-23	09101	021	54.122.152.264
0402018	PALO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	07.933.8310001-21	09101	021	54.122.152.264
0492014	CONTINUA ESTIMATE SERVIÇOS LTDA	15.205.0700001-49	02101	021	54.122.152.264
9402018	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA	13.679.5050001-32	09101	021	54.122.152.264
54	EMPRESA AVONLINE E ÁGUAS E BANHADINOS SA (AGUADE STABUNA) / EMASA	34.079.6200001-01	09101	021	54.122.152.264
02502014	INSTITUTO BRASIL DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAZETRO	01.377.5110001-43	09101	021	54.122.152.264
0102018	SAN MANUTENÇÃO E SERVICO LTDA	12.192.8740001-00	09101	021	54.122.152.264
0302018	TEMPERCONTROL PEÇAS EQUIPAMENTO E SERVIÇOS DE REFEIÇÃO RACAO - ME	04.027.1220001-22	09101	021	54.122.152.264/063
0402018	LURSO CONCESSION E SERVIÇOS LTDA	04.462.5110001-11	09101	021	54.122.152.264
0372014	MERCAP CONEXÃO E ASSISTÊNCIA TECNICA EM SISTEMAS E ESTRUTURAS LTDA - ME	03.293.5230001-02	09101	021	54.122.152.264/063
0302018	OLIMATECH AM CONCESSIONADOS LTDA - ME	12.321.0560001-31	09101	021	54.122.152.264/063
0222014	JPS ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO LTDA	03.629.6550001-70	09101	021	54.122.152.264
0022014	VOLUNTARIAS SOCIAIS DA BAHIA	19.183.4030001-99	09101	021	54.122.152.264
	ESCORES - Índice de Co- Responsabilidade Social	13.375.6380001-09	09101	021	54.122.152.264
0052018	VOLUNTARIAS SOCIAIS DA BAHIA	19.183.4030001-99	09101	021	54.122.152.264
	ESCORES - Índice de Co- Responsabilidade Social	12.275.5330001-00	09101	021	54.122.152.264

Gabinete do Secretário, 11 de fevereiro de 2015

EDÉLVINO DA SILVA GÓES FILHO
Secretário de Administração

Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

TERMO ADITIVO

PROCESSO: 2011/001883-1 - TERMO ADITIVO DE AD CONTRATO ECT - 9912.267.211 - CONTRATANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO/DETRAN/BA - CONTRATADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBC/ - OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 (DOZE) MESES - VALOR MENSAL ESTIMADO: R\$ 642.000,00 (SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS MIL REAIS) E GOLBAL DE R\$ 7.704.000,00 (SETE MILHÕES, SETECENTOS E QUATRO MIL REAIS) - VIGÊNCIA - 14/02/2015 A 13/02/2016 - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA GESTORA: 09.301.0001 - FUNÇÃO GOVERNO: 04.122.502 - ATIVIDADE: 2018.9300 - NATUREZA DA DESPESA: 3300.3000 - DESTINAÇÃO: 01.05.000.000.0213.000 00.030.000.000.010.000.000 - ASSINATURA: 11/02/2015

SECRETARIA DA AGRICULTURA,
PECUÁRIA, IRRIGAÇÃO, PESCA E
AQUICULTURA

Bahia Pesca S/A

RESUMO DE CONTRATO

CONTRATO N° 02/2015 Parte: BAHIA PESCA S/A E FUNDAÇÃO ADM. OBJETO: Prestação

de serviço de apoio especializado Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) a pescadores e aquicultores, visando promover o desenvolvimento das comunidades pesqueiras no Estado, por meio da execução do programa Vida melhor, através das ações da Bahia Pesca. VALOR: R\$ 30.168.783,12. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Poder Orgão: 3.10, Unidade Orçamentária: 10.501, Unidade Gestora: 001, P/A/DE: 20.602.118.66385, Natureza da Despesa: 3.3.00.30, Destinação de Recurso: 0.324.000072/0.126.000000 - PRAZO: 24 meses - BASE LEGAL: Le 12.372/2011.

SECRETARIA DE CULTURA

RESUMO DO CONTRATO N° 008/2015

PARTES: ESTADO DA BAHIA/SECRETARIA DE CULTURA E A EMPRESA BAZE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME OBJETO: CONTRATAÇÃO DA ARTISTA MOREIRA MOREIRA, REPRESENTADA POR BAZE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, PARA REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO, COM DURAÇÃO DE 02 HORAS, NO PALCO PRINCIPAL NO LARGO DO PELOURINHO, NO DIA 17/02/2015 (TERÇA-FEIRA). VALOR: R\$ 97.510,31 (NOVENTA E SETE MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 3.22.101 - APC; FONTE: 100.316 ou 324, PROJETO/ATIVIDADE: 13.392.139.5050; ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39, PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS FORO: COMARCA DE SALVADOR BAHIA. ASSINAM: ANTONÍO JORGE PORTUGAL E ISABEL MARINS PEREIRA KURTZ. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600150006358.

RESUMO DO CONTRATO N° 010/2015

PARTES: ESTADO DA BAHIA/SECRETARIA DE CULTURA E A EMPRESA SOM & CIA PROMOÇÃO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME. OBJETO: CONTRATAÇÃO DO ARTISTA JORGE ARAGÃO, REPRESENTADA POR SOM & CIA PROMOÇÃO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, PARA REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO, COM DURAÇÃO DE 02 HORAS, NO PALCO PRINCIPAL NO LARGO DO PELOURINHO, NO DIA 14/02/2015 (SÁBADO). VALOR: R\$ 111.340,21 (CENTO E ONZE MIL TREzentos E QUARENTA REAIS E Vinte e Um CENTAVOS), DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 3.22.101 - APC; FONTE: 100.316 ou 324; PROJETO/ATIVIDADE: 13.392.139.5050; ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39, PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS FORO: COMARCA DE SALVADOR BAHIA. ASSINAM: ANTONÍO JORGE PORTUGAL E OSNAR COSTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600150006003.

RESUMO DO CONTRATO N° 011/2015

PARTES: ESTADO DA BAHIA/SECRETARIA DE CULTURA E A EMPRESA TABARINHA PRODUCÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME. OBJETO: CONTRATAÇÃO DA ARTISTA MARIEANE DE CASTRO, REPRESENTADA POR TABARINHA PRODUCÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME, PARA REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO, COM DURAÇÃO DE 02 HORAS, NO PALCO PRINCIPAL NO LARGO DO PELOURINHO, NO DIA 13/02/2015 (SEXTA-FEIRA). VALOR: R\$ 67.010,31 (SESENTA E SETE MIL DEZ REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 3.22.101 - APC; FONTE: 100.316 ou 324; PROJETO/ATIVIDADE: 13.392.139.5050; ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39, PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS FORO: COMARCA DE SALVADOR BAHIA. ASSINAM: ANTONÍO JORGE PORTUGAL E LUCAS DE LIMA ABDE SILVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600150005168.

Per tudo que foi aludido no processo e com fulcro no art. 140, inciso II, da Lei Estadual nº. 9.433/05, bem como art.º 1º, inciso IV, da Portaria nº PGE 039/2012, AUTORIZO a celebração Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2015, celebrado com a Empresa Centro de Pesquisas em Informática LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de licença de uso de Software, solução de ativos, visando à prorrogação do prazo de validade por mais 12 (doze) meses, a partir de 16/02/2015 e com término em 16/02/2016.

Em 06/02/2015

ANTÔNIO JORGE PORTUGAL
Secretário de Cultura

RESUMO DO CONTRATO N° 012/2015

PARTES: ESTADO DA BAHIA/SECRETARIA DE CULTURA E A EMPRESA PEDRA DO MAR PRODUCÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME. OBJETO: CONTRATAÇÃO DA ARTISTA MARGARETH MENEZES, REPRESENTADA POR PEDRA DO MAR PRODUCÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME, PARA REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO, COM DURAÇÃO DE 02 HORAS, NO PALCO PRINCIPAL NO LARGO DO PELOURINHO, NO DIA 13/02/2015 (SEXTA-FEIRA). VALOR: R\$ 30.227,83 (TRINTA MIL NOVECENTOS E Vinte e Sete REAIS E DITENTA E TRÊS CENTAVOS), DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 3.22.101 - APC; FONTE: 100.316 ou 324; PROJETO/ATIVIDADE: 13.392.139.5050; ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39, PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS FORO: COMARCA DE SALVADOR BAHIA. ASSINAM: ANTONÍO JORGE PORTUGAL E LILIAN COELHO SAMPAIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600150006941.

TCE / GEARQ

LÉGIBILIDADE
COMPROMETIDA



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
PROCESSOS DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PHOTOCOPIADOS NO MDS

Atualizado em 10/02/2015

INT. PROCESSO	ENTIDADE	MUNÍCPIO	UF	DATA DE PROTOCOLO E OU POSTAGEM	MÓDULO PROCESSO	FASE DO PROCESSO
71000.000075/2013-51	INSTITUTO DE CO-RESPONSABILIDADE SOCIAL - INCORES	12.275.529/0001-00	SALVADOR	BA	26/09/2013	Concessão

AGUARDANDO ANÁLISE

Posterior

245

246

CMAS

Declaração de Capacidade Técnica e Funcionamento

Declaramos para os devidos fins que a instituição, INSTITUTO DE CO-
RESPONSABILIDADE SOCIAL- INCORES, situada à Rua Av. Lucaia nº 281,
Edif. WM, sala 403, Rio Vermelho- Salvador- BA, nesta Capital. Inscrita neste
conselho, sob nº 009/2011, vem prestando serviços de Proteção Social Básica,
com adolescentes e jovens no Município de Salvador, de forma gratuita e
planejada conforme a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, sem
pendências neste CMAS.

Salvador, 25 de setembro de 2015.


Jaciana Costa
Presidente

Conselho Municipal de Assistência Social
CMAS - Salvador



Salvador, 25 de novembro de 2015.

OFÍCIO DA/SAEB Nº 507/2015

Assunto: Esclarecimentos à Notificação Nº 002071/2015, emitida pela Gerência de Controle Processual - GECON do TCE, referente ao Processo de Auditoria TCE/009110/2015 do Ministério Público de Contas - MPC/BA.

Prezado(a) Senhor(a),

Ao cumprimentá-lo(a), e em atenção ao quanto solicitado por este Egrégio Tribunal, mediante requerimento acima epigrafado, no uso das atribuições regimentais a mim conferidas, passo a esclarecer tempestivamente o que se segue:

5.2.3. Empenho de despesa posterior à emissão de Nota Fiscal

Acerca da realização de empenho de despesa após a emissão de nota fiscal, reconhecemos que, de fato, houve um lapso em caráter singular e extraordinário, em relação à despesa do mês de janeiro de 2015, oriundo do Contrato nº 038/2012 celebrado entre a SAEB e a Empresa MJR Serviços de Segurança Ltda, para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial.

Ainda assim, cumpre salientar que os ajustes técnico-operacionais realizados no sistema FIPLAN no início do ano corrente, especialmente no que se refere à alteração do registro no sistema do tipo de gasto geral para pessoal – locação de mão de obra e demais serviços, advinda por meio do Apostilamento nº 09101.0002.15.0000038-6, em 26/02/2015, para abertura do exercício de 2015; corroboraram decisivamente às inconsistências praticadas no procedimento de execução da multicitada despesa.

Frise-se, entretanto, que embora tenha havido o empenho posterior à prestação do serviço contratado, o pagamento da referida despesa apenas fora efetivado ao credor após o regular



cumprimento da etapa de liquidação, na qual possibilitou a esta Secretaria a verificação do direito adquirido da Contratada, em obediência a previsão do art. 62, da Lei nº 4.320/1964.

Ademais, destacamos que esta Secretaria vem implementando medidas administrativas de controle mais rígidas e eficazes, na tentativa de obstar a reincidência de tais imprecisões no iter da efetivação da tríplice: empenho, liquidação e pagamento dos processos de execução da despesa pública, em atenção, mormente, às normas preconizadas pela Lei Baiana de Licitações e Contratos, nº 9.433/2005, assim como na Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000.

5.2.4. Pagamentos efetuados com atraso

No que tange ao atraso do pagamento da fatura do mês de janeiro de 2015 à Empresa MJR Serviços de Segurança Ltda., no âmbito do Contrato nº 038/2012; verifica-se que o interstício temporal entre a emissão da nota fiscal e a efetivação do pagamento respectivo está diretamente correlacionado a justificativa apresentada no item acima.

Uma vez que, os processos de execução de pagamento das despesas públicas estão condicionados a manutenção mensal do lançamento de tais dispêndios no sistema FIPLAN. Desta forma, **em razão das inconsistências supra relatadas no sistema financeiro do Estado, o ato de empenho da despesa se deu apenas em 26/02/2015, e liquidação em 27/02/2015, e pago, por sua vez, em 02/03/2015.**

Sem embargo, conforme bem sinalizado no opinativo do MPC/BA, de fl. 32, o fato isolado de empenho *a posteriori* e o consequente atraso no pagamento à empresa contratada não ocasionou prejuízo financeiro ao erário. Pois, não resultou em qualquer cobrança de multa e juros de mora por parte da Contratada, assim como não interferiu na qualidade dos serviços prestados à Administração Pública Estadual, tendo a mesma cumprido satisfatoriamente com todas as suas obrigações assumidas contratualmente.

5.2.7. Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)

c) Gastos equivocadamente reconhecidos como DEA



Quanto aos gastos públicos inseridos no elemento financeiro de Despesas do Exercício Anterior – DEA, no caso específico do Contrato nº 002/2013 e AFM nº 09.003.00510/2014, firmado com a AML Serviços e Empreendimentos Ltda., e Fabiano Oliveira Botelho ME, respectivamente; apenas para melhor compreensão passamos a prestar os devidos esclarecimentos separadamente.

Sobre a contratação da Empresa AML Serviços e Empreendimentos Ltda, através do Contrato nº 002/2013, de prestação de serviços de manutenção predial, é bem verdade que inicialmente a unidade responsável realizou o empenho da despesa referente ao mês de dezembro de 2014 mediante rubrica indenizatória. Entretanto, motivado pela existência de instrumento contratual, a unidade competente providenciou de pronto o cancelamento do mencionado empenho.

Sucede que, **em virtude da carência de tempo hábil para regularização do pagamento da fatura de dezembro no ano corrente, mormente com a sua inclusão em Restos a pagar (RP); fez-se necessário realizar novo empenho da despesa pretérita no exercício subsequente, excepcionalmente por meio de dotação com procedimento de DEA, haja vista a obrigação de ressarcir a empresa pelos serviços que foram efetivamente prestados à SAEB.**

Já no que se refere ao pagamento da Empresa Fabiano Oliveira Botelho – ME; através da DANFE nº 031, emitida em 04/12/2014; esclarecemos que, embora a respectiva despesa fosse conhecida desde novembro de 2014 e corretamente empenhada (EP 2331-3), em 26/11/2014; a motivação para o cancelamento de tal empenho se deu, **em razão do estreito prazo entre o lançamento da despesa no FIPLAN, que foi efetivado pela unidade competente apenas em 18/12/2014 (conforme verificado em nota fiscal já disponibilizado a este Colendo Órgão) e o termo ad quem para realização da liquidação da despesa no exercício corrente.**

Isto porque, conforme já sinalizado em justificativa preliminar desta Diretoria, com o advento do **Decreto de Encerramento de Exercício nº 15.716, de 28 de novembro de 2014**, no qual foi estipulado como data limite para fechamento do exercício financeiro o dia 19/12/2014, esta unidade foi obrigada a cancelar o empenho inicialmente realizado. Visto que, com o alcance do marco temporal, os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual tornaram-se impedidos de realizar a liquidação das despesas empenhadas.



Desta forma, registre-se que embora houvesse previsão e disponibilidade orçamentária para custeio da referida despesa, a impossibilidade de efetivação do procedimento de liquidação no exercício de 2014, em decorrência de dois aspectos determinantes, quais sejam: 1) atraso no lançamento do comprovante de fornecimento de material no FIPLAN, na forma do art. 63, §2º, inc. III, da Lei nº 4.320/1964; b) encerramento do exercício financeiro de 2014, por força do Decreto supramencionado; a despesa não pode ser paga mediante Restos a Pagar (RP), sendo inserido a título excepcional no elemento específico de DEA.

Ademais, ressaltamos a despesa remanescente foi paga por DEA, pois, o tipo de empenho realizado, através do elemento 30 (material de consumo) não permite a sua inclusão em RP. Assim, para suprimento das despesas do exercício encerrado, fez-se necessário novo empenho, utilizando o elemento 92, em obediência ao estabelecido no art. 1º, I, do Decreto nº 181-A.

5.3.3.a. Ausência da comprovação de que houve a consulta prevista no art. 65, §3º, inc. VII da Lei nº 9.433/2005

Conforme indicado na justificativa constante nos Ofícios DA/SAEB nº 370 e 381/2015, em que pese os processos nº 0200150003112 e 0200150220016 concernentes às inexigibilidades de licitação nº 010 e 007/2015 respectivamente, não contenham a relação de empresas suspensas e impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual; os autos acusam a juntada do Extrato de Fornecedor, através do qual se comprova a inexistência de pendências ou irregularidades fiscais que implicasse em óbice à contratação dos fornecedores.

Não obstante, salientamos que é praxe desta Diretoria no ínterim da instrução dos processos administrativos, a juntada cumulativa dos citados documentos, além dos demais elementos comprobatórios exigidos na Lei Baiana de Licitações e Contratos, tendo como mira corroborar o controle interno sobre a efetiva comprovação da regularidade fiscal e habilitação jurídica dos licitantes/interessados.



Ademais, consideramos salutar a recomendação feita pelo Douto TCE/BA, acerca da possibilidade de colacionarmos aos expedientes apenas a primeira página do Relatório extraído do SIMPAS, bem como a que se refere especificamente à empresa contratada, haja vista o elevado custo gerado ao erário com as impressões na sua integralidade, notadamente em cotejo ao princípio da economicidade e eficiência dos atos administrativos.

5.3.3.b. Ausência de justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado.

Finalmente, em relação à ausência de justificativa do preço referente à contratação da Empresa Innovo Group Negócios e Investimentos Ltda, advinda do processo nº 0200150220016, reiteramos que, de fato, a instrutiva processual restou pendente do atendimento formal de tal exigência, embora não tenha resultado em prejuízos à Administração. Visto que, foram realizadas cotações de empresas que atuam no segmento, restando comprovado a vantajosidade e economicidade da contratação, sobretudo diante da compatibilidade do preço oferecido com o valor médio praticado no mercado.

Com efeito, ressaltamos que na condução dos processos administrativos que são de responsabilidade desta Diretoria, em especial àqueles que cuidam de contratações diretas, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a unidade vem evidando esforços com intuito de alcançar o aperfeiçoamento técnico da instrução processual, sobretudo com a supressão de inconsistências como das quais foram relatadas, em consonância aos preceitos legais, bem como recomendações da Procuradoria Geral do Estado – PGE/BA.

Assim, uma vez prestados tais esclarecimentos, colocamo-nos à inteira disposição do MM. TCE/BA, para dirimir dúvidas porventura ainda existentes, ao tempo em que renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

Adriana Gusmão Cunha Villas Boas
Diretora Administrativa – DA/SAEB



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

252

Salvador, 17 de novembro de 2015.

CI n.º 066/2015
Ref.: Notificação TCE n.º 009110/2015

Senhora Coordenadora de Controle Interno,

Em atenção à Notificação TCE 009110/2015, encaminhamos em anexo resposta protocolada na data de hoje, contendo as informações relativas ao apontamento feito pela Auditoria.

Na oportunidade, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos, porventura necessários.

Atenciosamente,


Maria Eduarda Sampaio da Cunha
Coordenador Geral CCL/SAEB

Protocolo:

TCE/009990/2015

Tipo:

Documento

253

Natureza:
099.002 - RESPOSTA A NOTIFICAÇÃOSituação:
PROTOCOLADO

Informações Complementares:

Protocolado:
17/11/15 09:Volumes:
1

Localização:

Gerência de Protocolo Geral (desde 17/11/2015)

Responsável:

Brenda Pinheiro Batista

Julgamento:

Relatoria

Relator:

Revisor:

Outros Anexos:

Outras Informações

Informação	Valor
NUMERO_ORIGEM	OFÍCIO CCL N° 376/2015

Envolvidos

Name	Tipo
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA	Órgão de Origem
MARIA EDUARDA SAMPAIO DA CUNHA	Responsável

Salvador, 16 de novembro de 2015.

Ofício CCL n.º 376/2015
Ref.: Notificação TCE n.º 002073/2015
Processo TCE/009110/2015

Exmo. Sr. Conselheiro,

Em atenção à notificação epigrafada, temos a esclarecer e reiterar que o apontamento relativo à ausência de assinatura, data e rubrica no Edital do PE n.º 096/2014 não acarretou qualquer prejuízo ao andamento do certame, nem tampouco à Administração, uma vez que a ata da sessão pública, bem como todos os demais documentos inerentes ao procedimento licitatório foram devidamente assinados pela autoridade competente, *in casu*, o pregoeiro designado, que foi formalmente identificado no pregão.

Da análise dos autos, constata-se ainda que todas as demais atribuições do pregoeiro, em especial as previstas no art. 112 da Lei 9.433/05, foram observadas e cumpridas.

Registre-se que a servidora designada para conduzir o Pregão Eletrônico n.º 096/2014 possui capacitação e os requisitos necessários para exercer as funções de pregoeiro, com formação específica para a função, atendendo, em sua integralidade, o quanto disposto no §1º do art. 111 da Lei Estadual 9.433/05, do que se depreende que o ocorrido foi um equívoco pontual.

Ratificamos que a desconformidade apontada pela Auditoria deste e. Tribunal de Contas não é de forma alguma uma prática recorrente nesta Coordenação, ao revés, todos os pregoeiros são devidamente orientados, bem como capacitados e estão cientes de suas atribuições e obrigações conduzindo as licitações sempre de forma a atender os princípios legais e o interesse público que norteiam a matéria aqui tratada e que, em virtude do achado da Auditoria, esta CCL vem acautelando-se para impedir a repetição desse tipo de ocorrência.

Atenciosamente,

Maria Eduarda Sampaio da Cunha
Coordenador Geral CCL/SAEB

TCE-PROTOCOLO GERAL	
RECEBIDO	
EM	16/11/15
<i>Brenda P. Batista</i> NOVA-GEPRO	



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Administração
Superintendência de Recursos Humanos

25/11/2015

Salvador, 23 de novembro de 2015

OF. SRH Nº 041

Ilma. Sra.
CLÉLIA OLIVEIRA
M.D. Gerente da GECON
Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE

Assunto: NOTIFICAÇÃO Nº 002069/2015

Processo: TCE/009110/2015

Relator: Cons. JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM

Natureza: Auditoria

Origem: Secretaria da Administração do Estado da Bahia

Responsável: ADRIANO TAMBONE

Prezada Gerente,

Em resposta à NOTIFICAÇÃO Nº 002069/2015 do egrégio Tribunal de Contas do Estado – TCE, seguem os esclarecimentos de responsabilidade desta Superintendência, nos itens apontados no Relatório de Auditoria:

a) Item 5.2.5 – Prestação de serviço sem cobertura contratual

Trata-se de contratação de empresa de prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial. Esse contrato não é de responsabilidade desta Superintendência de Recursos Humanos – SRH/SAEB. Por equívoco consta na relação de itens sob a nossa responsabilidade.

b) Item 5.2.1.a – Ausência de Atesto na fatura apresentada pelo credor

Conforme já informamos através da CI Nº 023/2015, justificamos o ponto de auditoria apresentado pelo egrégio TCE. Entretanto, já determinamos aos nossos colaboradores no sentido de seguir as orientações definidas pela auditoria, evitando novos apontamentos em relatórios do Tribunal de Contas do Estado.

c) Item 5.2.1.b – Ausência de Autorização de Serviço e do Relatório de Prestação de Contas trimestral exigidos em cláusula contratual

Em relação a este ponto de auditoria, esta Superintendência, junto com a CI Nº 023/2015, apresentou ao e.TCE as Autorizações de Serviço e o Relatório de Prestação de Contas exigidos em cláusula contratual. No relatório de auditoria, o e.TCE reconheceu o atendimento, recomendando que, doravante, a Unidade faça referência



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Administração
Superintendência de Recursos Humanos

256

ou conste dos processos de pagamento todas as peças necessárias à análise, o que prontamente acatamos e determinamos a aplicação dessa recomendação.

d) Item 5.2.1.c – Regularização de pagamento em data posterior à vigência do Contrato

Neste item, esta Superintendência esclareceu, através da CI Nº 023/2015, que o efetivo pagamento ocorreu em 19/01/2015, pagamento por ofício, em função da falta de recursos orçamentários para realização do empenho, entretanto esse pagamento ocorreu em data anterior ao término do Contrato, apesar da sua regularização ter sido efetivada em 05/05/2015, data em que a APG/SAEB liberou o recurso.

Alertamos a Assessoria de Planejamento e Gestão – APG/SAEB, responsável pela liberação de recursos através da Secretaria do Planejamento do Estado – SEPLAN, sobre o apontamento apresentado em Relatório de Auditoria pelo e.TCE.

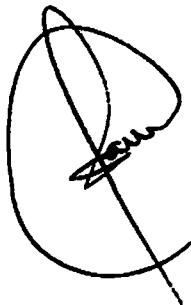
e) Item 5.2.1.d – Reconhecimento de débito extemporâneo para pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA

Em relação a este item, esta SRH reconheceu o equívoco, tendo justificado o excessivo cuidado e zelo, com o termo de reconhecimento de débito em 05/04/2015, apesar de que, tal reconhecimento deveria ter sido feito em 19/01/2015. Entretanto, o valor no montante de R\$ 1.200.000,00 foi devido e regularizado. Alertamos e orientamos aos nossos colaboradores sobre o apontamento e recomendação do e.TCE.

f) Item 5.2.1.e – Pagamento de despesa com Destinação de Recurso diversa da estabelecida em cláusula contratual

Na nossa justificativa, informamos que foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, de 20/21 de dezembro de 2014, a Apostila nº 003 ao Contrato de Gestão nº 013/2013 para ajustar na Cláusula Terceira do Segundo Termo Aditivo ao contrato de Gestão nº 013/2013. Portanto, não há pagamento de despesa por destinação de recursos diversa a estabelecida em cláusula contratual.

Comunicamos a Assessoria de Planejamento e Gestão – APG/SAEB sobre o apontamento e recomendação do egrégio Tribunal de Contas do Estado – TCE, sobre o assunto constante deste item.





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Administração
Superintendência de Recursos Humanos

25 X

g) Item 5.2.2 – Falha na formalização dos processos de pagamento

A nossa justificativa em relação a este item, é que Contrato em questão era gerido por outra Unidade da SAEB, tendo sido transferido para a gestão da SRH apenas no corrente exercício, conforme Apostila nº 001/15 (DOE de 26/02/15) e, por mero equívoco – já sanado – os Relatórios mensais não foram anexados às respectivas faturas e processos de pagamento.

Vale salientar que, invariavelmente, mês a mês, é utilizada uma mesma equipe para realização rotineira das atividades de relatórios mensais de atividades. O Contrato em questão, conforme disposto na Proposta de Preços nº 077/2013, tem por objeto a manutenção periódica do Sistema Integrado de Recursos Humanos – SIRH, utilizado pela Secretaria da Administração para gestão da folha de pessoal do Estado da Bahia. Além dessas informações complementamos com outras relacionadas ao desenvolvimento do novo sistema de Recursos Humanos através do Projeto RH Bahia, com características modernas e inovadoras.

O egrégio Tribunal de Contas recomenda sobre este item, a necessidade da SRH/SAEB melhorar os controles, o que de imediato acatamos essa recomendação.

Finalizando, queremos ressaltar a relevância das contribuições que decorrem do trabalho de auditoria que vem sendo desenvolvido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado - TCE, auxiliando-nos e orientando-nos quanto ao constante e necessário aprimoramento das nossas práticas.

Atenciosamente,


Adriano Tambone
Superintendente/SRH/SAEB

TCE-PROTOCOLO GERAL	
RECEBIDO	
EM	2015
Brenda P. Bellett INOVA-GEPRO	

PROINFO

RESUMO PROTOCOLO - TCE/010214/2015



Protocolo:	TCE/010214/2015		
Natureza:	Documento		
099.002 - RESPOSTA A NOTIFICAÇÃO	Situação:	PROTOCOLADO	
Informações Complementares:		Protocolado:	Volumes: 23/11/15 09: 1
Localização:	Gerência de Protocolo Geral (desde 23/11/2015)	Responsável:	Brenda Pinheiro Batista
Julgamento:			
Relator:	Revisor:		
Outros Anexos:			
Informação	Valor		
NUMERO ORIGEM	OFÍCIO SRH N° 041		
Envolvidos			
Nome	Tipo		
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA	Órgão de Origem		
ADRIANO TAMBONE	Responsável		



259

Salvador, 24 de novembro de 2015.

OFÍCIO SAC/SAEB Nº 394/2015

Assunto: Esclarecimentos à Notificação nº 002077/2015, emitidas pela Gerência de Controle Processual GECON do TCE, acerca da Auditoria de Acompanhamento exarada nos autos do Processo nº TCE/009110/2015.

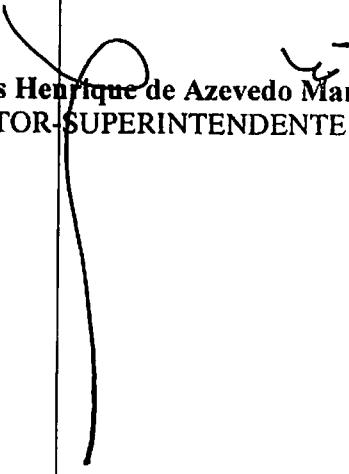
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA/TCE,

Em atenção ao inteiro teor do processo de auditoria exarado por este Douto Tribunal, por intermédio do opinativo do Ministério Público de Contas – MPC/BA; sirvo-me do presente para informar que, à época da instrução processual e celebração dos Convênios 05 e 08/2014, as gestoras que exerciam o cargo de Superintendente da SAC eram Maria Marta Tochilovsky e Nelma Carneira Araújo respectivamente.

De modo que, no exercício de suas atribuições regimentais, ambas já propuseram os devidos esclarecimentos tempestivamente acerca das recomendações firmadas através da citada auditoria.

Sem embargo, coloco-me à inteira disposição para esclarecimentos adicionais que eventualmente se façam necessários, ao tempo em que renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Carlos Henrique de Azevedo Martins
DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SAC



Salvador, 24 de novembro de 2015.

OFÍCIO SAC/SAEB Nº 395/2015

Assunto: Esclarecimentos à Notificação Nº 002077/2015, emitida pela Gerência de Controle Processual - GECON do TCE, referente ao Processo de Auditoria TCE/009110/2015 do Ministério Público de Contas - MPC/BA.

Prezado(a) Senhor(a),

Ao cumprimentá-lo(a), em atenção ao quanto solicitado por V. S.^a mediante requerimento acima epigrafado, e considerando as atribuições regimentais por mim exercidas na condição pretérita de Superintendente da SAC, passo a esclarecer tempestivamente o que segue:

5.3.5. Convênios

a) Ausência de Termos de Declaração

No tocante aos Convênios nsº 005 e 008/2014, sem captação e previsão de repasse, celebrado por esta Secretaria com a entidade convenente, Voluntárias Sociais do Estado da Bahia – VSBA e a parceira, Instituto de Co-Responsabilidade – INCORES, salientamos que não houve prejuízo à regular instrução dos feitos, em decorrência da ausência do referido termo de declaração nos autos dos processos administrativos nsº 0200130218520 e 0200140014973 respectivamente.

Isto porque, embora não conste nos autos um termo formal com tais dados, a Unidade Responsável providenciou a juntada de toda documentação civil, bem como endereço profissional e pessoal dos respectivos representantes das entidades convenente e parceira, mantendo-se as respectivas informações devidamente atualizadas durante toda execução dos convênios supramencionados, conforme estabelecido no art. 4º, inc. VIII, da Resolução nº144/2013 do TCE/BA.



Neste diapasão, informamos que para os convênios futuramente firmados pela SAEB, esta Diretoria adequará a instrução processual às exigências legais, inclusive promovendo a inclusão nos autos de um Termo de Declaração específico, abarcando no referido documento todos os dados concernentes aos representantes das entidades convenientes e parceiras, além da obrigação das mesmas manterem as informações atualizadas pelo prazo de 05 anos ou enquanto não transitar em julgado a decisão, na hipótese de autuação do Tribunal de Contas do Estado da Bahia .

b) Ausência de Cópia de Certificado ou Comprovante de Registro de Entidade com Fins Filantrópicos.

Em relação à ausência de certificado de registro da instituição parceira INCORES, no Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS; esclarecemos que em razão do advento da Lei nº12.101/2009, regulamentada por meio do Decreto nº8.242/2014, houve a alteração de certos dispositivos da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), a exemplo do art. 18, inc. III, bem como a revogação do seu §3º, do art. 9º, tornando-se dispensável o registro de entidades benéficas de assistência social no Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS.

Tendo em vista que o Instituto de Co-Responsabilidade – INCORES foi criado no ano de 2010, ou seja, posterior à nova legislação promulgada, a mesma não obteve registro no CNAS, embora tenha inicialmente protocolado o requerimento, em obediência a previsão do art. 3º, inc. VIII, ‘c’, da Resolução nº144/2013 do TCE/BA.

Impende registrar que, diante da alteração legislativa supracitada, a INCORES efetivou seu registro no Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando viabilizar a concessão do certificado expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, na forma do art. 19, inc. I, da Lei nº12.101/2009, do qual se encontra em análise pelo citado Ministério, conforme se vê dos documentos em anexo.

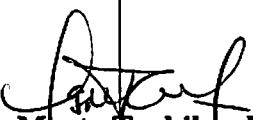
Ante o exposto, verifica-se que para formalização de convênio sem previsão de repasse, entre órgão da Administração Pública Estadual e Entidade com fins filantrópicos, os autos do processo administrativo deve ser instruído, dentre outros documentos, com a devida comprovação do



registro da instituição no Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS e não mais com registro no Conselho Nacional, consoante regramento normativo ora incidente.

Prestadas tais considerações, coloco-me à inteira disposição deste Egrégio Tribunal, para esclarecimentos adicionais que eventualmente se façam necessários, ao tempo em que renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração, notadamente pelos seus valiosos préstimos que possibilitam decisivamente o aprimoramento técnico dos atos administrativos, sobretudo em relação ao planejamento e execução financeiro-orçamentária da Administração Pública Estadual, em consonância aos diplomas legais incidentes.

Atenciosamente,


Maria Marta Tochilovsky

263

TCE / GEARQ
ILEGÍVEL

1.000.000,00 REAIS
DOS QUINHENTOS MIL REAIS
SOMA DE MIL REAIS E CINQUENTA MIL REAIS
E CINQUENTA MIL REAIS

Assentado na folha

ASSUNÇÃO

ESTADO

27/07/2012

PROVÍNCIA

2012

REGISTRO

2012

REGISTRO

2012

REGISTRO

264

CMASS

Declaração de Capacidade Técnica e Funcionamento

Declaramos para os devidos fins que a instituição, INSTITUTO DE CO-
RESPONSABILIDADE SOCIAL- INCORES, situada à Rua Av. Lucaia nº 281,
Edif WM, sala 403, Rio Vermelho- Salvador- BA, nesta Capital. Inscrita neste
conselho, sob nº 009/2011, vem prestando serviços de Proteção Social Básica,
com adolescentes e jovens no Município de Salvador, de forma gratuita e
planejada conforme a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, sem
pendências nesse CMASS.

Salvador, 25 de setembro de 2015.

TCE / GEARQ

LÉGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Jacira Costa
Presidente

Conselho Municipal de Assistência Social
CMASS Salvador